



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MARABÁ – PARÁ**

Ref.: Proc. nº 2003.39.01.000037-7

O **Ministério Público Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem interpor o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos das razões encaminhadas em anexo, em face de seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo Federal, às fls. 167/169 dos autos, requerendo o seu recebimento e, após o regular processamento, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Segue, em anexo, cópia das principais peças, abaixo elencadas, para que se forme o instrumento recursal:

Denúncia – fl 03/07;

Representação Criminal do Ministério Público do Trabalho – fls. 08/15;

Relação de Empregados – fl. 22;

Decisão recorrida - fls. 167/169; e

Comprovação da ciência da decisão recorrida – fl. 169v.

Marabá (PA), 15 de setembro de 2006.

Ana Paula Carneiro Silva
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO: 2003.39.01.000037-7

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDOS: ÉZIO GONÇALVES MONTES, ROMAR DIVINO MONTES e VALMIR RODRIGUES ROSA

Eminentes Julgadores,

Irresignado com a decisão prolatada pelo Juízo Federal de primeiro grau, vem o **Ministério Público Federal** apresentar **Razões de Recurso em Sentido Estrito**, propugnando pela reforma da decisão acostada à fls. 167/169, que proclamou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de redução de trabalhador à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203, caput e § 1º, I), aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207) e omissão de dados referentes ao vínculo empregatício dos trabalhadores na CTPS (CP, art. 297, § 4º), determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca que abarque o Município de Curionópolis/PA.

1-Dos fatos

ÉZIO GONÇALVES MONTES, ROMAR DIVINO MONTES e VALMIR RODRIGUES ROSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, o primeiro como incurso nas penas do art. 203, *caput*, § 1º, I, c/c os arts. 149, 297, § 4º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e os dois últimos com incursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá
nas penas do art. 149, c/c o art. 207, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Conforme consta dos autos, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizou, em 15.12.2002, a Fazenda Vale do Paraíso I, situada no Município de Curionópolis/PA, de propriedade do primeiro denunciado, ocasião em que foram constatados diversos crimes contra a organização do trabalho.

Saliente-se que foram encontrados 16 (dezesesseis) trabalhadores vivendo em condições subumanas, degradantes, tendo em vista que não dispunham de moradia digna, alimentação, higiene, assistência à saúde, instalações sanitárias adequadas, além de não receberem salários e estarem obrigados a permanecer na fazenda.

2- Da Decisão Recorrida

O MM. Juiz Federal *a quo* declinou da competência para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 149, *caput*, 203, *caput* e § 1º, I, 207, *caput*, e 297, § 4º, todos do Código Penal, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Supracitada decisão pautou-se no posicionamento de que falece à Justiça Federal competência para processar e julgar os crimes que não lesionam o sistema de órgãos protetivos do trabalho, bem como os que não afrontam diretamente bens ou interesses da União, de acordo com entendimentos pronunciados em julgados dos tribunais pátrios.

3 – Do Mérito

Conforme se infere, dentre os crimes narrados na peça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá
acusatória, encontra-se o delito de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, aliado aos demais, os quais estão inseridos no Título IV – Dos crimes contra a Organização do Trabalho, cuja apreciação compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CRFB/88.

A princípio, antes de tratarmos dos crimes que contrariam a Organização do Trabalho, cumpre analisar o tipo do art. 149 do CP.

Na definição da Comissão Pastoral da Terra, o trabalho escravo *"é a redução de um ou vários trabalhadores a condição igual à de escravo, consistindo na privação da liberdade destes de sair de algum lugar para outro, através da alegação de uma dívida crescente e permanente."*

O Ministério do Trabalho, na Instrução Normativa nº 1 de 1994, conceitua condição análoga à de escravo, que se dá através de fraude, dívida e retenção de salários e documentos, ameaça e violência, a fim do cerceamento da liberdade. A Convenção 29 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1932, ratificada por diversos países inclusive pelo Brasil, define: trabalho forçado é todo trabalho ou serviço exigido sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Criminalizando a conduta de promover trabalho escravo, tem-se o art. 149 do Código Penal, o qual traz o delito de redução à condição análoga a de escravo, cujo julgamento compete à Justiça Federal, seja porque se trata de infração penal praticada em detrimento de interesse da União, atraindo a incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, seja porque constitui crime contrário à Organização do Trabalho, em conformidade com o disposto no inciso VI do aludido dispositivo constitucional.

Com efeito, embora inserido no capítulo dos "crimes contra a liberdade individual", percebe-se que a agressão a esse valor, em última análise, mostra-se secundário, haja vista que o delito de plágio atenta, antes de tudo, contra o princípio da dignidade da pessoa humana – pilar básico dos direitos fundamentais e princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, inciso III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

Nesse sentido, confira-se a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"Reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em 'res', no sentido concebido pelo romanos. Embora também se proteja a liberdade de autolocomover-se do indivíduo, ela vem acrescida com outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador." (Código Penal Comentado, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 607).

Justamente visando a erradicar do País todas as formas de trabalho escravo, de modo a concretizar o princípio fundamental constitucional, a União firmou diversos pactos internacionais, valendo citar os seguintes: Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66; Convenção n. 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da OIT; Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, da ONU; Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravatura, aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas (Nova York, 1953), da ONU, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1956), da ONU, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66; Convenção n. 105, concernente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30.04.65, e promulgada pelo Decreto n. 58.882, de 14.07.66; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12.12.91, e promulgado pelo Decreto n. 592, de 06.07.92; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), art. 6º, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26.05.92, nos quais se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório e de todas as demais formas contemporâneas de escravidão.¹

¹ Acordos internacionais constantes de estudo elaborado pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região na Portaria nº 001, de 4 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.prr1.mpf.gov.br/portariaicp.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

No âmbito interno, foi criado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, nos três anos subseqüentes, ou seja, de 1999 a 2001, mais de 2.600 trabalhadores em situações análogas à de escravidão, grupo esse que conta com o apoio do Ministério Público do Trabalho. Esse grupo especial consiste no braço operante do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, instituído por força do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995.

Observa-se, assim, que a criação de tais órgãos de atuação destina-se a materializar, no aspecto específico da repressão ao trabalho escravo, o inciso XXIV do art. 21 da Constituição da República, o qual determina competir à União a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho – circunstância que justifica a competência federal.

Nesse sentido, assevera Eugênio Pacelli de Oliveira: *"De uma maneira geral, sempre que houver uma norma autorizando a gestão, administração ou fiscalização de qualquer atividade ou serviço, por órgão da Administração Pública Federal, estará caracterizado o interesse público federal."* (Curso de Processo Penal, 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 236).

Desse modo, competindo a órgão público federal coibir a prática do trabalho escravo, em legítimo exercício de competência definida constitucionalmente e sendo o Estado Brasileiro signatário de diversos acordos internacionais com aquela finalidade, está o agente, ao executar o crime de redução à condição análoga à de escravo, a ofender diretamente interesse da União, aplicando-se, pois, o inciso IV do art. 109 da Carta Magna.

Como se não bastasse, com a edição da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, reforça-se o entendimento da competência federal para o julgamento do crime de plágio.

De fato, dispõe o art. 1º, inciso III, do citado diploma normativo, que compete à Polícia Federal, quando houver repercussão interestadual que exija repressão uniforme, proceder a investigação de crimes relativos à violação de direitos humanos, que o Brasil se comprometeu a reprimir em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá
decorrência de tratados internacionais de que seja parte.

Sendo o Brasil signatário de inúmeros acordos internacionais visando à erradicação do trabalho escravo, conforme já sustentado e ostentando essa infração visível repercussão interestadual – tanto assim que se criou grupo específico de repressão no âmbito do Ministério do Trabalho – avulta indubitosa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Acerca dos tratados e convenções internacionais, a recente Reforma do Judiciário (EC n.º 45/2004) acrescentou o § 3º ao art. 5º da CRFB/88, estabelecendo que *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”*.

Destarte, os tratados e convenções internacionais poderão ter *status* de norma constitucional, demonstrando a clara intenção do legislador em fazer respeitar os acordos que o Brasil se comprometeu a cumprir junto às demais Nações.

Por outro lado, também o inciso VI do art. 109 da Constituição do Brasil justifica a competência federal no presente caso.

É certo que os Tribunais Superiores, lastreados em vetusta orientação contida na Súmula nº 115 do Tribunal Federal de Recursos², vêm reconhecendo que os crimes cometidos isoladamente contra determinados trabalhadores devem ser julgados pela Justiça Comum Estadual, apenas se justificando a competência federal os casos de lesão a direitos dos trabalhadores coletivamente considerados.

Semelhante exegese radica no entendimento de que a expressão “crimes contra a organização do trabalho” prevista no texto constitucional não corresponde àquela contida no Título IV da Parte Especial do

² “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

Código Penal.³

Ocorre que tal pensamento merece alguns reparos.

Em primeiro lugar, porque, como prelecionam Adriana Mourão Romero e Márcia Anita Sprandel, *"nenhum dos julgados que levaram à edição da dita súmula se referia a casos de trabalho forçado, por isso o correto entendimento deveria ser que compete à Justiça Estadual processar e julgar o delito praticado por empregador que, fraudulentamente, viola o direito trabalhista de determinado empregado"* (Trabalho Escravo – Algumas Reflexões, Revista CEJ, Brasília, nº 22, p. 119-132, jul./set. 2003), sendo de competência federal as infrações penais cometidas contra a coletividade dos direitos trabalhistas ou mesmo aquelas praticadas contra grupo expressivo de trabalhadores, como ocorre na hipótese.

Diante desse contexto, a jurisprudência tem paulatinamente se modificado, segundo se extrai das seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconhecem a competência da Justiça Federal para julgar o crime de plágio:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** ORDEM DENEGADA.

1. Número expressivo de pessoas, 135 (cento e trinta e cinco), trabalhando para empresa agroindustrial em condições sub- humanas,

³ Nesse sentido: Roberto da Silva Oliveira, *Competência Criminal da Justiça Federal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias. **Configuração de crime contra a organização geral do trabalho.**

2. Interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do trabalho. Competência da Justiça Federal.

3. Ordem denegada.” (TRF 1ª R, 4ª T, HC nº 01000448089, julg. 1.4.2003, rel. Juiz Carlos Olavo, DJ 2.2.2004, p. 14).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CP). ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO (ART.197, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ART.207).** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** ORDEM DENEGADA.

1. Materialidade comprovada e indícios de autoria. Presentes os pressupostos legais para o recebimento da denúncia. Art. 41 do CPP.

2. Trabalho prestado em condições sub humanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**previdenciárias. Configuração de crime
contra a organização geral do trabalho.**

**3. Interesse da União no combate às práticas
atentatórias contra a dignidade da pessoa
humana e a liberdade do trabalho.
Competência da Justiça Federal.**

4. Ordem denegada.” (TRF 1ª R, 4ª T, HC nº
01000132467-MA, julg. 30.9.2003, rel. Juiz
Carlos Olavo, DJ 14.11.2003, p. 24).

No mesmo sentido, têm-se igualmente os seguintes precedentes, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: HC nº 01000143189-MA, julg. 23.9.2003, rel. Juiz Carlos Olavo, DJ 21.11.2003, p. 21; Rec. Crim. nº 39010003119-PA, julg. 29.10.2003, rel. Juiz Carlos Olavo, DJ 14.11.2003, p. 18; HC nº 01000187011-MT, julg. 30.9.2003, rel. Juiz Carlos Olavo, DJ 7.11.2003, p. 70.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também tem mantido condenações pela prática do crime de plágio, abstendo-se de decretar a incompetência da Justiça Federal:

“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO.
SIMULAÇÃO DE PARCERIA RURAL. MODO DE
EXECUÇÃO DO DELITO. CONSENTIMENTO DA
VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO.
CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. CRIME
PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A conduta criminosa prevista no art. 149 do CP consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio do agente, que restringe a liberdade e a própria personalidade do indivíduo, privando-o das mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá
elementares garantias constitucionais.

2. O conjunto probatório dos autos demonstra sobejamente que o réu reduziu os trabalhadores da sua fazenda a condição análoga à de escravo, obrigando-os a viver em condições subumanas, a cumprir jornada de trabalho excessiva, a sofrer descontos injustificados nas suas remunerações e a suportar dependência econômica, sendo impedidos de se afastar da propriedade rural e da situação de exploração a que estavam submetidos.

3. O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente do agente de submeter determinada pessoa ao seu domínio, suprimindo-lhe a liberdade no plano real (e não jurídico), o que ficou demonstrado no presente caso.

4. Ainda que o réu tente se eximir da responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia, aduzindo que celebrou com os trabalhadores contratos de parceria rural, o que afasta qualquer obrigação trabalhista porventura alegada pelo órgão acusador ou pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, tal argumento não pode, de modo algum, prevalecer. Isso porque ficou evidenciado que as parcerias agrícolas referidas nos autos não passaram de simulações, que, na verdade, encobriam relações de dependência econômica e de submissão efetivamente existentes na propriedade rural do acusado.

5. Deve-se ressaltar que o delito narrado na denúncia pode ser praticado das mais variadas maneiras, uma vez que não há qualquer limitação legal quanto aos meios de execução. Logo, não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

apenas o uso da força física e de cárceres, como alega o apelante, que configuram o crime ora tratado.

6. Vale dizer, também, que o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição.

7. Pena-base reduzida para adaptar-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

8. Para a caracterização da agravante da reincidência basta o cometimento de novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior. Importa apenas esse aspecto temporal da conduta praticada e não a natureza do delito.

9. O crime de redução a condição análoga à de escravo é permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71 do CP (continuidade delitiva).

10. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (Súmula 269 do STJ).

11. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, é recomendável no presente caso, uma vez que somente uma circunstância judicial é desfavorável ao acusado, o que não impede a concessão do benefício.

12. Apelação parcialmente provida.” (TRF 4ª R, 7ª T, Apel. Crim. nº 7954-SC, julg. 29.10.2002, rel. Juiz Fabio Rosa, DJ 27.11.2002, p. 981).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

Registre-se, por derradeiro, o que se acha consignado no Informativo nº 378 do Supremo Tribunal Federal, a respeito do julgamento do RE 398041, cuja relatoria incumbe ao eminente Ministro Joaquim Barbosa:

"O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que declarara a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). O Min. Joaquim Barbosa, relator, deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar sua devolução ao TRF para julgamento da apelação. Entendeu que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI). Acompanharam o relator os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Em divergência, o Min. Cezar Peluso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

negou provimento ao recurso, ao fundamento de que os crimes contra a organização do trabalho são aqueles que tipicamente, e tipificadamente, dizem respeito à relação do trabalho e não os que eventualmente tenham essa relação, como no crime sob análise. O Min. Carlos Velloso também negou provimento ao recurso, mantendo a jurisprudência do STF no sentido de que apenas compete à justiça federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho que afetem diretamente o sistema de órgãos e instituições do trabalho. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos.” (informação obtida no site www.stf.gov.br, acesso em 24.10.2005).

No que se refere aos tipos penais dos arts. 203, *caput*, e § 1º, I e 207, do CPB, observa-se que estão inseridos no Título IV do CP (DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO), cuja competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CRFB/88, *in verbis*: “aos juízes federais compete processar e julgar: **os crimes contra a organização do trabalho...**”.

Como se vê, nobres Julgadores, o legislador pátrio reconheceu que todos os tipos penais previstos nos arts. 197 a 207 do CPB pertencem à classe dos crimes contra a organização do trabalho, não havendo sentido dar outra interpretação, tendo em vista o Estado Democrático de Direito em voga. Outrossim, é o Direito Penal, por excelência, norteador pelo princípio da legalidade, sendo que *in casu*, a lei é expressa no sentido de que os crimes objeto do presente processo são contrários à organização do trabalho, exigindo, por consequência, processamento e julgamento pela Justiça Federal.

Há que se considerar, que no caso em testilha, a proteção não é dirigida apenas a um número determinado de trabalhadores, mas de toda a Organização do Trabalho, uma vez que os denunciados, ao lado de tantos outros, vêm enriquecendo a cada dia às custas do trabalho daquelas vítimas, na medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá
que não lhes pagam salários, sonegam tributos, causando vultosos prejuízos à União e suas autarquias.

A bem da verdade, afastar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos casos que envolvam trabalho escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores vai de encontro à intenção do legislador, pois conforme se verifica na recente Reforma do Judiciário (EC n.º 45/2004), os crimes contra os direitos humanos serão de competência da Justiça Federal.

Assim, cabe a seguinte indagação: se o Congresso Nacional emenda a Constituição da República para nela incluir que os crimes que atentem gravemente contra os direitos humanos – como é o caso dos presentes autos – será de competência da Justiça Federal, por qual razão declinar da competência dos presentes autos, que fere o que de mais importante existe no ser humano: sua vida, dignidade e liberdade?

Sendo o delito de redução a condição análoga à de escravo de competência federal, como ora se quer ver reconhecido, há a atração do processo e julgamento do crime de omissão de dados referentes ao vínculo empregatício dos trabalhadores na CTPS (art. 297, § 4º, CP), muito embora o referido crime seja originalmente de competência estadual.

Tal ocorre em respeito à conhecida Súmula 122, do STJ, a qual reiterou inteiramente a Súmula 52, do TFR, dispondo:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal.”

Nesse contexto, leciona Vladimir Souza Carvalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

*" O predomínio da competência da Justiça Federal sobre a estadual, em casos tais, resulta de um raciocínio lógico. A Constituição Federal reserva expressamente para a Justiça Federal um rol de crimes. Ocorrendo qualquer um destes, ao lado de delitos de alçada da Justiça Estadual, a competência fica com a Justiça Federal, face à expressa competência que a Carta Magna lhe reserva, abarcando também os delitos da esfera estadual. Não seria possível levar à Justiça Estadual o julgamento de crimes que a Constituição não lhe reservou, mas sim, ao juízo federal."*⁴

O posicionamento visa, pois, a garantir o efetivo respeito às normas constitucionais, além de assegurar a economia processual, bem como a uniformidade e coerência no julgamento dos crimes, porquanto interligados pelo contexto fático em que foram praticados.

Por todo o exposto, requer o *Parquet* Federal o conhecimento do presente recurso para que, uma vez provido, sejam os presentes autos processados e julgados no âmbito da Justiça Federal.

Marabá (PA), 15 de setembro de 2006.

Ana Paula Carneiro Silva
Procuradora da República

⁴ Competência da Justiça Federal, 6ª edição, Juruá, 2005, p. 479.